

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 31º, 32º e 33º
- Assunto: Enquadramento de herança indivisa
- Processo: nº 3394, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-23.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada via internet pelo TOC do sujeito passivo Maria ..... - CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA INDIVISA DE, NIF 706....., ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), informa-se o seguinte.

### I - Do pedido

1. O requerente, TOC do sujeito passivo, vem solicitar esclarecimentos sobre o enquadramento em sede de IVA da seguinte situação fiscal:

1.1. "À data de 1996/10/07 há o falecimento de Maria ....., casada com José ..... em regime geral de bens, sendo este último Empresário em Nome individual (ENI), NIF 125.....";

1.2. Nessa mesma data deveria, em consequência do seu estado civil e regime de casamento, ter cessado a actividade de ENI para passar a herança indivisa";

1.3. "Acontece que até 2009/03/17 nunca esta herança esteve registada, tendo sido sempre o viúvo tributado em sede de IVA e só em 2011/01/21 se procedeu á entrega da declaração de início de actividade da herança Indivisa, reportada à data de 1996/10/07, momento do falecimento";

1.4. Assim sendo, há declarações fiscais não entregues, da parte da herança, em nome do ENI, mas que não o deveriam ser e além disso, em 2011/03/06 dá-se o falecimento do viúvo".

### II - Enquadramento face ao Código do IVA e restante legislação aplicável

2. Na sequência das alterações ao Regime Nacional de Pessoas Coletivas, introduzidas pelo art.26º do Decreto - Lei n 247- B/2008 de 30 de dezembro, o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC) deixou de integrar informação relativa às heranças indivisas, deixando, por isso, de atribuir o Número de Identificação de Pessoas Coletivas (NIPC) a estas entidades.

3. De facto, as alterações produzidas pelo referido diploma, (v.g., à alínea g) e ao nº 2 do art.4º do D. L. nº 129/98, de 13 de maio), retiraram ao RNPC a possibilidade de atribuir o Número de Identificação de Pessoa Coletiva às heranças indivisas quando o autor da sucessão fosse um empresário em nome individual, de resto a única situação em que este NIF era emitido por aquela entidade.

4. Assim, na sequência do estabelecido pelo D. L. n.º 19/97, de 21 de janeiro e na Portaria n.º 386/98, de 3 de julho, a atribuição do NIF a estas entidades - iniciado pelos algarismos 70 - passa a ser efetuada oficiosamente pela Autoridade Tributária Aduaneira (AT), sendo aplicável a todos os tipos de herança indivisa.

5. De acordo com o estipulado no Ofício - Circulado n.º 90016, de 2010.06.23, da Direção de Serviços de Cobrança do IVA, o procedimento que vem sendo adotado, quando não é o autor da sucessão que exerce em nome individual uma atividade sujeita a IVA, mas sim o cônjuge sobrevivente, de forma a que este possa continuar o desenvolvimento dessa atividade, é o seguinte: **I** - Cessaç o da atividade do c njuge sobrevivente; **II** - Inic o de atividade da heran a indivisa; **III** - Cessa o da heran a indivisa assim que ocorra a partilha; **IV** - Eventual reinic o de atividade pelo c njuge sobrevivente.

### **III - An lise da quest o suscitada:**

6. Atrav s do cadastro inform tico do Sistema de Gest o e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que o c njuge sobrevivente foi empres rio em nome individual, esteve registado para efeitos de IVA, pelo exerc cio da atividade de "Agricultura e produ o animal combinadas", CAE 001500, com os seguintes enquadramentos: **i)** Inicia a atividade em 1987.01.01, no regime normal de periodicidade mensal por op o; **ii)** passa ao regime normal de periodicidade trimestral, em 1989.07.01.

7. Relativamente   respetiva conta corrente, verifica-se que cumpriu as obriga es previstas no C digo do IVA para os sujeitos passivos do regime normal de periodicidade trimestral, nomeadamente, a entrega das declara es peridicas at  ao primeiro trimestre de 2011 (11 03T).

8. Como j  foi referido, a compet ncia para atribui o do NIF, no caso de heran a indivisa de que fizesse parte o exerc cio de atividade sujeita a IVA passou a ser da AT, pelo que, corretamente, lhe foi atribuido o NIF 706..... Contudo, esse procedimento, apenas se verificou em 2011.01.31 como consta no cadastro inform tico da referida heran a.

9. Tamb m, de acordo, com o n.º 2.1 do citado Ofício - Circulado 90016, n o h  lugar   cessa o de atividade do falecido empres rio em nome individual e conseq ente inic o de atividade por parte dos herdeiros que, em conjunto, continuam a atividade anteriormente desenvolvida (heran a indivisa).

10. H , sim, lugar   entrega de uma declara o de altera es, onde se indicar , para al m da mudan a de n mero de identifica o fiscal, o novo tipo de sujeito passivo, utilizando-se, para o efeito, o campo 18 do quadro 05, da referida declara o de altera es.

11. Nesse sentido, deveria ter sido entregue nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do CIVA, a respetiva declara o de altera es nos termos descritos no ponto anterior e n o uma declara o de inic o de atividade no NIF da heran a indivisa.

12. Independentemente de tais opera es terem sido feitas na esfera quer do NIF do de cujus ou da heran a indivisa, uma vez que n o h  uma verdadeira cessa o de atividade, a heran a deve, pois, manter quer a atividade anteriormente exercida quer o enquadramento do empres rio em

nome individual que deu origem à referida herança.

**13.** Também, no mesmo sentido, devem ser consideradas as respetivas contas correntes e tratadas as respetivas declarações periódicas como se se tratasse de um único sujeito passivo.

**14.** Contudo, no que concerne à herança indivisa, verifica-se que está registada, para efeitos de IVA, constando como data de início de atividade: 1996.10.07, encontrando-se enquadrada no regime de isenção ao abrigo do art. 9º do CIVA, pela atividade de "Extrac. Cortiça, resina e apanha out. prod.flor, exc.", CAE 002300.

**15.** Assim sendo, e de acordo com os procedimentos definidos em sede de cadastro já referidos anteriormente, deve o cadastro da 1ª herança indivisa (706.....) ser corrigido tendo em conta os elementos do empresário em nome individual (NIF125.....), nomeadamente o CAE e o enquadramento no regime normal trimestral, tal como constava do cadastro do referido empresário em nome individual, a que lhe deu origem.

**16.** Por outro lado, tendo havido o falecimento do empresário em nome individual em 2011.03.06, foi atribuído o NIF 708....., à herança indivisa de José ..... Nesse sentido, desde que os herdeiros deste continuem, em conjunto, a atividade anteriormente desenvolvida, mantêm-se as obrigações inerentes ao Código do IVA, no NIF da correspondente herança indivisa, ou seja NIF 708.....

#### **IV - Conclusões:**

Em face do exposto podemos concluir o seguinte:

**17.** De acordo, com o nº 2.1 do Ofício - Circulado 900016, de 2010.06.23, da Direção de Serviços de Cobrança do IVA, o cônjuge sobrevivente, devia ter procedido de acordo com o descrito no ponto 5 desta informação.

**18.** Não o tendo feito atempadamente e, inclusive, tendo entregue, erradamente, uma declaração de início no NIF da primeira herança indivisa com o CAE e enquadramento errados, devem tais elementos ser corrigidos pela Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, nos termos do ponto 15 desta informação, a fim de ser regularizada a situação da mesma.

**19.** Tendo, posteriormente havido o falecimento do empresário em nome individual e desde que os herdeiros deste continuem, em conjunto, a atividade anteriormente desenvolvida, devem proceder, ainda, à entrega da declaração de cessação de atividade nos termos do nº 1 do art. 34º do CIVA, para o NIF 706....., cessando a atividade na data do óbito do falecido empresário em nome individual (2011.03.06), bem como entregar uma declaração de início reportada à mesma data, para a herança indivisa com o NIF 708....., sem prejuízo das penalidades que ao caso couber.

**20.** Da presente informação, deve ser dado conhecimento à Direção de Registo de Contribuintes (a fim de ser corrigido o enquadramento da herança indivisa, NIF 706....., (como referido no ponto 15), à Direção de Serviços de Cobrança, assim como ao Serviço de Finanças de Lisboa 11.